



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 60 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/10/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2091/95 AI: 1/357664**

**RECORRENTE: MED KIT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento.** Constitui fato gerador o ICMS destacado na nota fiscal, cuja natureza da operação for destinada a doação. O recolhimento dar-se-á na forma estatuída na lei para as operações normais de vendas. Acusação fiscal julgada Procedente em 1ª Instância. Recurso voluntário. Processo baixado em diligência e confirmada a decisão singular. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Relata a peça inicial: “Após efetuarmos levantamento nos livros e documentos fiscais no exercício de 1993 na empresa acima qualificada, constatamos que o contribuinte emitiu nota fiscal 438, série B, em 09/08/93, no valor de Cz\$ 719.277,77 ICMS e Cz\$ 122.277,22 lançando no Livro Registro de Saídas sem lançamento do imposto.

Montante (base de cálculo): Cz\$ 719.277,22

|        |            |              |
|--------|------------|--------------|
| ICMS   | 122.277,22 | 327,41 UFECE |
| Multa  | 122.277,22 | 327,41 UFECE |
| Totais | 244.277,44 | 654,82 UFECE |

Valores em cruzeiro real:  
Período da infração: agosto de 1993”.

Dispositivos infringidos: art. 226, IV. Penalidade: art. 767, I, “c” do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares:

- 1) “A autuada emitiu a nota fiscal 438, série B em 09/08/93, destacando ICMS no valor de Cz\$ 122.277,22, lançando no Livro Registro de Saídas esta nota fiscal com o código 5.99 e na coluna “Operações sem débito do imposto”.
- 2) O contribuinte deixou portanto, de incluir na conta gráfica o valor de Cz4 122.277,22.

A empresa apresenta impugnação alegando que:

- 1) A operação amparada pela nota fiscal nº 438, série B, refere-se a doação de 131 lentes intra oculares ao Hospital Geral de Fortaleza.
- 2) Os preços de aquisição das referidas mercadorias são bem inferiores aos expressos na prefalada nota.
- 3) Que não tenciona fugir ao pagamento do imposto devido, mas, tão somente, a correção da base de cálculo usada para efeito de cobrança do imposto e multa, por ser uma medida de equidade e justiça.

No final acostada documentação que comprova o superfaturamento dos valores na nota fiscal de venda nº 438 – série B.

A nobre julgadora singular decide pela procedência da autuação.

A empresa autuada é intimada e apresenta recurso voluntário, onde admite seu erro, entendendo que a doação é fato gerador do ICMS, mas que houve um equívoco no valor da doação e requer portanto, alteração desse valor e consequentemente da base de cálculo do imposto.

O consultor tributário, em seu parecer, opina pela manutenção da decisão singular.

O processo chegou a 2ª Câmara, onde por unanimidade de votos, foi baixado em diligência, para que fosse encontrado o valor de aquisição das lentes que foram doadas.

Em resposta, a perita Cristina Barbosa Soares afirma que não houve possibilidade de elaborar o levantamento, comprovando o valor de aquisição das mesmas.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

Acusa a peça inicial que o contribuinte emitiu nota fiscal, lançando no Livro de Registro de Saídas sem lançamento do imposto.

A autuada, em sua impugnação, declara que equivocou-se, mas alega estar o preço das mercadorias que foram doadas, além do valor de mercado.

Apesar da doação das mercadorias estar claramente comprovada nos autos, através de documento assinado pelo Diretor do Hospital Geral de Fortaleza, a empresa não pode se eximir do pagamento do imposto.

Tentamos no decorrer do processo, encontrar uma solução mais amena, quando a empresa afirma ter se equivocado do valor lançado na nota fiscal, através de diligência que foi aceita pela Câmara, por unanimidade de votos, tentamos encontrar o valor de aquisição destas lentes.

Não conseguimos identificar esse valor e no retorno à Câmara, após a diligência, foi decidido por unanimidade de votos pela procedência da autuação.

Ficamos sensibilizados com o ato nobre da autuada de doar lentes para instituição que estava necessitada, mas o procedimento utilizado foi equivocado, não sendo cumpridas as exigências do art. 2º, inciso XII, do Decreto nº 21.219/91.

Por todo o exposto, o meu voto é para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de 1ª Instância, que julgou procedente o auto de infração em tela.

É O VOTO


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MED KIT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2001.


Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

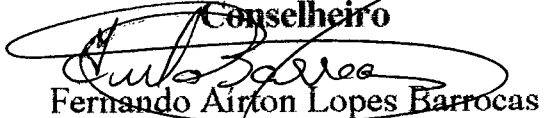
  
José Miriônio Colares de Melo  
**Conselheiro**

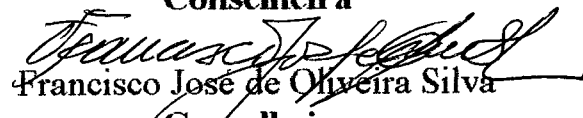
  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Relatora**

  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

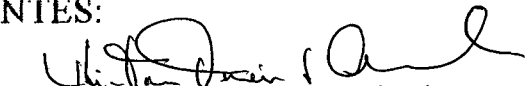
  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
**Conselheiro**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

Assessor Tributário